

PROJUDI - Processo: 0041765-77.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Aureni o Jose Arantes de Moura)
07/07/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Av. Duque de Caxias, 689 - 6º Andar - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3028-7304 - E-mail: lon-9vj-

e@tjpr.jus.br

Processo: 0041765-77.2026.8.16.0014

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto Principal: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$4.291,25

Embargante(s): • Kawany Matos Ferreira

Embargado(s): • C. FRANKEN COBRANCAS representado(a) por CAROLINA FRANKEN

• ISMAEL FABRICIO DOS SANTOS

• MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, opostos em face da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.183 do 3º Registro de Imóveis de Londrina, realizada nos autos de execução nº 0027523-94.2018.8.16.0014. Sustenta a embargante, em síntese, ser coproprietária do imóvel constricto, sem integrar o polo passivo da execução. Afirmar que o bem constitui residência de sua entidade familiar, composta por ela e seus filhos, razão pela qual seria impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Aduz, ainda, que não foi intimada da constrição judicial e requer, em caráter liminar, a suspensão dos atos expropriatórios, especialmente da hasta pública designada para o dia 22/07/2026.

É o relato do necessário. Decido.

Estabelece o art. 678 do Código de Processo Civil que para a concessão do efeito suspensivo das medidas constitutivas sobre bens litigiosos em embargos de terceiro é necessária prova suficiente do domínio ou da posse sobre o bem constricto.

No presente caso, da análise dos documentos acostados à inicial, tenho como satisfatoriamente comprovada a posse e o domínio exercidos pela embargante – proprietária e não integrante da lide principal (art. 674 do CPC) – sobre o imóvel de matrícula nº 44.183.

Ainda, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro destinam-se à tutela daquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição judicial sobre bens que possua ou sobre os quais detenha direito incompatível com o ato constitutivo, restando clara a qualidade de terceira da embargante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cônjuge ou companheiro não executado possui legitimidade para opor embargos de terceiro visando à tutela de sua esfera jurídica, inclusive para suscitar a impenhorabilidade do bem de família, não se restringindo sua atuação à defesa da meação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009 /1990. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO. ENTENDIMENTO QUE HOUVE PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE DECISÃO ANTERIOR NOS EMBARGOS DE TERCEIRO E NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE, CÔNJUGE DA EXECUTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO COM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8JP D7K5J VBQUG J2Q7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLPE XHCJD ZJ76V Y32EY

PROJUDI - Processo: 0041765-77.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Aureni o Jose Arantes de Moura)
07/07/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO VERIFICADA QUANTO AO CÔNJUGE NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PRINCIPAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 506, DO CPC. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. DECISÃO ANTERIOR NOS EMBARGOS DE TERCEIRO QUE TRATOU DE PEDIDO DIVERSO. BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO. COMPROVADA A PROPRIEDADE DE MEAÇÃO DO IMÓVEL. IMÓVEL QUE SE DESTINA À MORADIA. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA ÚNICO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS QUE SE IMPÕE. TUTELA QUE SE ESTENDE À INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0060465-85 . 2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel .: DESEMBARGADOR FABIO MARCONDES LEITE - J. 11.04.2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 843 DO CPC DE 2015. 1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão. 2. Constatado que a cota-parte não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1882979 SP 2020 /0165695-4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05 /2025).

Também se consolidou o entendimento de que, caracterizado o imóvel como bem de família, a proteção legal alcança sua integralidade quando se tratar de bem indivisível, sendo inaplicável a sistemática prevista no art. 843 do Código de Processo Civil. Isso porque a mera reserva da quota-parte pertencente ao coproprietário não executado mostra-se insuficiente para preservar a finalidade da Lei n.º 8.009/90, consistente na efetiva tutela do direito fundamental à moradia.

No caso em tela, a matrícula acostada (mov. 1.6) demonstra que a embargante é coproprietária do imóvel objeto da constrição.

Além disso, a certidão juntada ao mov. 1.7 evidencia que inexistem outros imóveis registrados em seu nome perante os Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca. Embora tal circunstância não constitua prova definitiva da caracterização do bem de família, representa relevante elemento indiciário em favor da tese deduzida na inicial.

É certo que a impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90 exige demonstração de que o imóvel seja utilizado como residência da entidade familiar, não decorrendo de presunção absoluta.

Todavia, nesta fase processual, os documentos apresentados, aliados à alegação de que o imóvel serve de moradia à embargante e a seus filhos, revelam probabilidade suficiente do direito invocado, recomendando a preservação da utilidade do provimento jurisdicional até o regular desenvolvimento do contraditório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8JP D7K3J VBQUG J2Q7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLPE XHCJD ZJ76V Y32EY

PROJUDI - Processo: 0041765-77.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Aureni o Jose Arantes de Moura)
07/07/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Ainda, milita em favor da proprietária, em análise sumária, a presunção da veracidade de suas alegações, dada a relevância dos bens jurídicos em apreço: a moradia da embargante e de sua família em confronto com o patrimônio da parte embargada.

Evidente, portanto, a possibilidade do cancelamento do ato de constrição judicial (penhora) ao final do processo, nos termos do art. 681 do CPC, o que somente poderá ser materializado em sede de cognição exauriente, após a instauração do contraditório e a manifestação da parte embargada sobre a questão.

Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos nos arts. 674 e seguintes do CPC, recebo os presentes embargos, pelo que lhes atribuo o efeito suspensivo.

À Escrivania: certifique-se na execução apensa a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula n.º 44.183, objeto dos presentes embargos, comunicando-se o Sr. Leiloeiro.

2. Considerando a limitada capacidade do CEJUSC local para realização de audiências, bem como os índices de conciliação inexpressivos, fica prejudicada a realização da audiência do art. 334, do CPC, sem prejuízo a que as partes negociem acordo a qualquer tempo.

3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta ao pedido em 15 (quinze) dias, cujo termo inicial ocorrerá na forma do art. 335, III, contado nos termos do art. 231, ambos do Código de Processo Civil. Sublinhe-se que a parte ré deverá cumprir o art. 24 do Decreto Judiciário nº 400/2020, com a "indicação, pelo réu e pelo advogado que constituir, em petição apartada a ser incluída em movimento do Sistema PROJUDI, dos respectivos endereços eletrônicos (e-mails) e, facultativamente, do número do aplicativo para recebimento de mensagens instantâneas e o número do telefone", advertida de que, incluindo os dados no corpo da defesa, inviável será bloquear a visibilidade externa do movimento.

4. Ante a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, defiro à parte autora as benesses da gratuidade judicial. **Anote-se.**

5. **Desabilitem-se** ISMAEL FABRÍCIO DOS SANTOS e MASUDA & FRANKEN ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo passivo da presente demanda, eis que a pretensão deve ser direcionada em face da exequente nos autos principais.

Intimem-se. Dil. Nec.

Londrina, 07 de julho de 2026.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8JP D7K5J VBQUG J2Q7Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLPE XHCJD ZJ76V Y32EY